PARECER PAR - GACS PSS - 6692/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2455/2014**
PROTOCOLO	:	**1487351**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**
RESPONSÁVEL	:	**JOÃO BATISTA DE SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGADA A COMPLEMENTAÇÃO, CONTAS IRREGULARES.

I – Conduta infracional tipificada no art. 42 caput e inciso IX da LO-TCE/MS. Violação ao Princípio da Segregação de Funções na instituição do Sistema de Controle Interno.

II – Cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa. Não divulgação da execução pormenorizada da receita e despesa com os atributos determinados pelos incisos I e II do art. 48-A da LRF. Violação do art. 8º da LAI. Não publicação dos balanços na internet – violação do item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

III – Divergência na apuração da Receita Corrente Líquida. Escrituração das contas públicas de modo irregular.

IV – Alerta ao gestor quanto à necessidade de divulgar na internet o RGF no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do semestre ou

quadrimestre, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais.

V – Fixação de prazo ao exato cumprimento da Lei. Controle Interno. Segregação de funções.

VI – Contas irregulares. Artigos 42, caput e incisos V, VIII e IX c/c art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS, relativas ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **João Batista de Souza**. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Após análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) concluiu:

> Face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO,** no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamento nesta Corte de Contas. (ANA-3ICE-4049/2014, fls. 160/168[1]).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Do Controle Interno e o Desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal ;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Despesa;

2.2.6) Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa;

2.2.7) Das Demonstrações Contábeis

2.2.8) Atendimento às Normas Constitucionais

2.2.9) Lei de Responsabilidade Fiscal - RGF

2.2.10) Das irregularidades

2.2.11) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.12) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

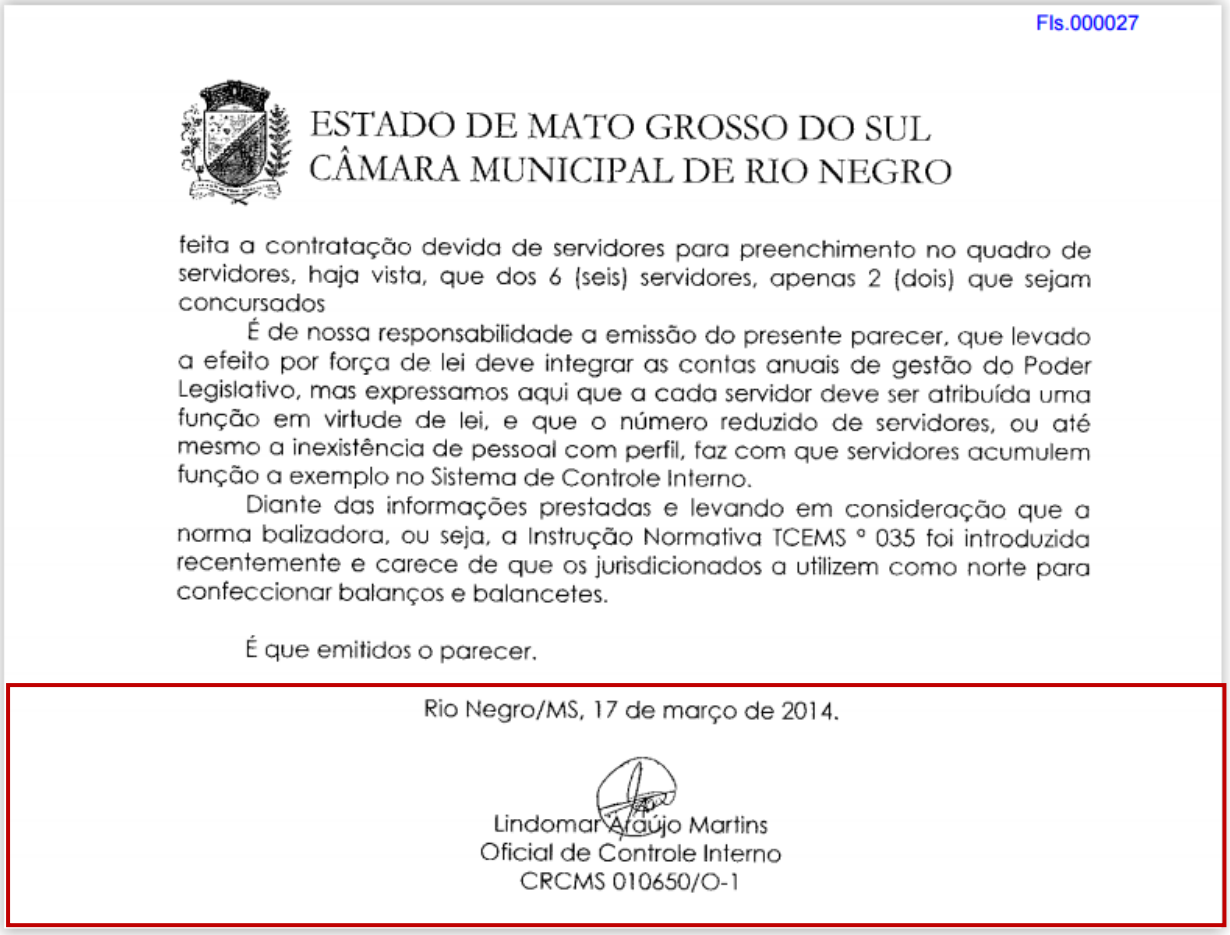
2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** foram instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.2) Do Controle Interno e o desrespeito ao princípio da Segregação de Funções;

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 15/27 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Negro referente às contas do exercício de 2013. O documento recebeu a assinatura do controlador Interno, **Sr. Lindomar Araújo Martins**, CRC/MS 010650/O-1. Vejamos:



Fls.000027

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

feita a contratação devida de servidores para preenchimento no quadro de servidores, haja vista, que dos 6 (seis) servidores, apenas 2 (dois) que sejam concursados

É de nossa responsabilidade a emissão do presente parecer, que levado a efeito por força de lei deve integrar as contas anuais de gestão do Poder Legislativo, mas expressamos aqui que a cada servidor deve ser atribuída uma função em virtude de lei, e que o número reduzido de servidores, ou até mesmo a inexistência de pessoal com perfil, faz com que servidores acumulem função a exemplo no Sistema de Controle Interno.

Diante das informações prestadas e levando em consideração que a norma balizadora, ou seja, a Instrução Normativa TCEMS ° 035 foi introduzida recentemente e carece de que os jurisdicionados a utilizem como norte para confeccionar balanços e balancetes.

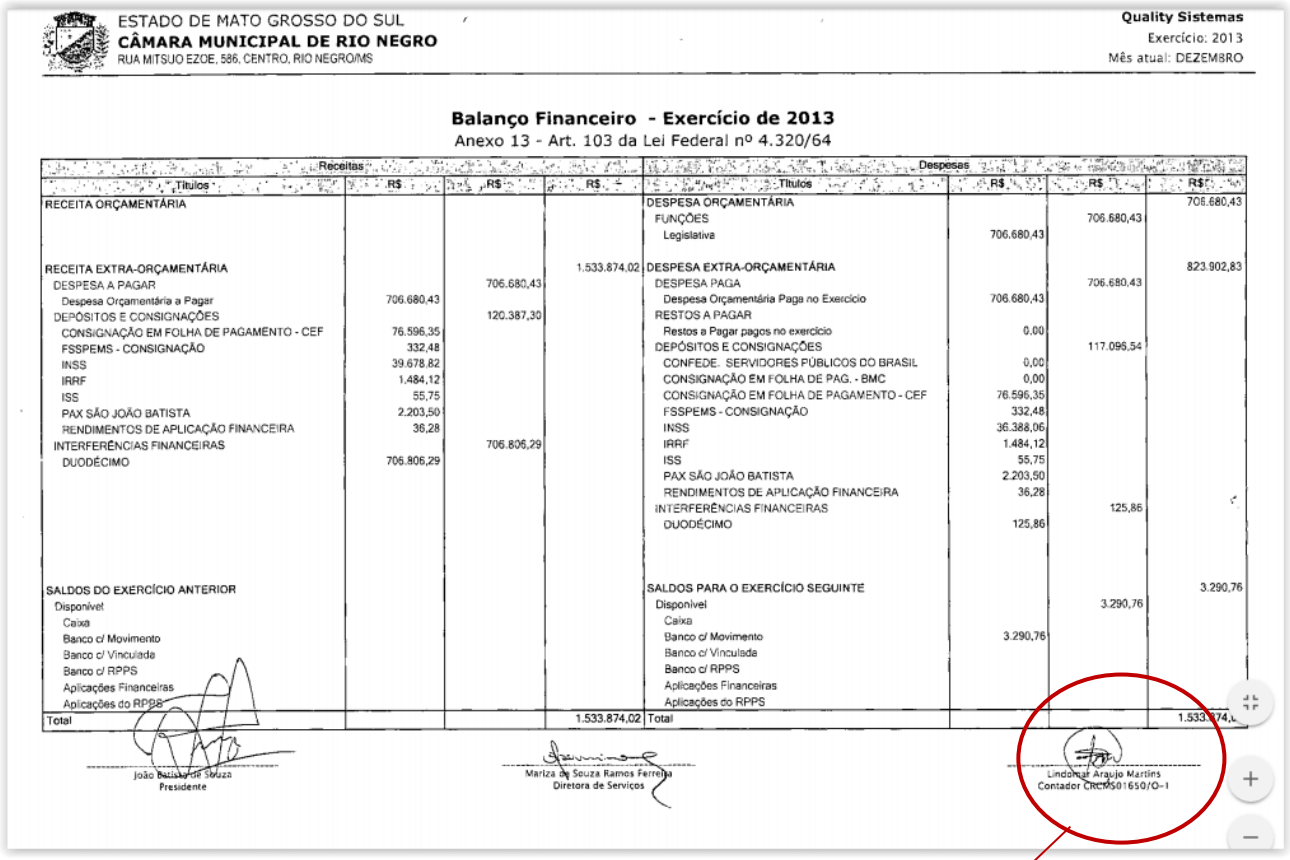
É que emitidos o parecer.

Rio Negro/MS, 17 de março de 2014.

Lindomar Araújo Martins
Oficial de Controle Interno
CRCMS 010650/O-1

Fonte: Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, fls15/27.

Ocorre que o Sr. Lindomar Araújo Martins é o responsável técnico pelas demonstrações contábeis da Câmara. É o que comprovam as demonstrações contábeis insertas às fls. 35/43, 45/48 e 67/81. Vejamos, por exemplo, o Balanço Financeiro:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RUA MITSUO EZOE, 586, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2013
Mês atual: DEZEMBRO

Balanço Financeiro - Exercício de 2013
Anexo 13 - Art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64

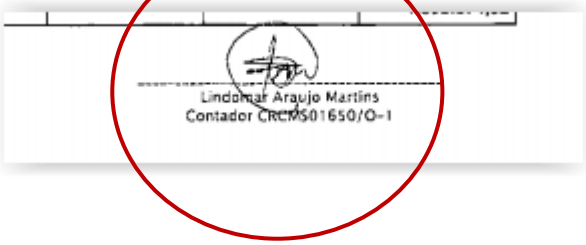
Receitas				Despesas			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			706.680,43
				FUNÇÕES		706.680,43	
				Legislativa	706.680,43		
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			1.533.874,02	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			823.902,83
DESPESA A PAGAR		706.680,43		DESPESA PAGA		706.680,43	
Despesa Orçamentária a Pagar	706.680,43			Despesa Orçamentária Paga no Exercício	706.680,43		
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES		120.387,30		RESTOS A PAGAR			
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CEF	76.596,35			Restos a Pagar pagos no exercício	0,00		
FSSPEMS - CONSIGNAÇÃO	332,48			DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES		117.096,54	
INSS	39.678,82			CONFEDE. SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL	0,00		
IRRF	1.484,12			CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAG. - BMC	0,00		
ISS	55,75			CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CEF	76.596,35		
PAX SÃO JOÃO BATISTA	2.203,50			FSSPEMS - CONSIGNAÇÃO	332,48		
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	36,28			INSS	36.388,06		
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		706.806,29		IRRF	1.484,12		
DUODÉCIMO	706.806,29			ISS	55,75		
				PAX SÃO JOÃO BATISTA	2.203,50		
				RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	36,28		
				INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		125,86	
				DUODÉCIMO	125,86		
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			3.290,76
Disponível				Disponível		3.290,76	
Caixa				Caixa			
Banco c/ Movimento				Banco c/ Movimento	3.290,76		
Banco c/ Vinculada				Banco c/ Vinculada			
Banco c/ RPPS				Banco c/ RPPS			
Aplicações Financeiras				Aplicações Financeiras			
Aplicações do RPPS				Aplicações do RPPS			
Total			1.533.874,02	Total			1.533.874,02

João Batista de Souza
Presidente

Marlza de Souza Ramos Ferreira
Diretora de Serviços

Lindomar Araujo Martins
Contador CRCMS01650/O-I

Violação do Princípio da Segregação de Funções



A situação fática encontrada na Câmara Municipal de Rio Negro viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções de contador e de Controlador Interno.

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

Princípios e fundamentos legais

10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
a. relação custo/benefício;
b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
c. delegação de poderes;
d. definição de responsabilidades;
e**. segregação de funções**;
f. instruções devidamente formalizadas;
g. controles sobre as transações;
h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar princípios do Controle Interno. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra "Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público":

> A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avalição dos controles internos da entidade**.

Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:

- Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;

- Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Principio de Oposição de Interesse, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro**;

- Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fase de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; Domingos Poubel de Castro. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362.

Ora, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por registrar os atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo nº PCP 06/00032949:

> "(...) B.3 -Contador do Município **desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo

> ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.
>
> Analisando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005**, constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto nº 874/04 de 30/01/2004.**
>
> **Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.**
>
> Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94." Fonte:http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM- acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado acerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

> "(...)3.1.37 não há segregação entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade (**finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes**), descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e o caput no art. 37 da Constitui-

> ção da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

E também os relatores daquela Corte de Contas tem se posicionado no sentido de reconhecer a importância da segregação de funções no controle interno. Vejamos um trecho da proposta de Voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, exarada no processo PCP 08/00218914, acolhida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC:

> II – PROPOSTA DE VOTO
> (...) Considerando mais o que dos autos consta, PROPONHO ao Egrégio Plenário a PROPOSTA DE VOTO que ora submeto a sua apreciação:
>
> TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:
> 1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas do Município de Águas Mornas, relativas ao exercício de 2007.
> 2. Recomendarà Prefeitura Municipal de Águas Mornas, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenira ocorrência das faltas identificadas, abaixo relacionadas, **sob pena de futura sanção administrativa**, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
> (...)
> 2.6 **Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução N. TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.8.3).

3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Águas Mornas.

Gabinete, em 08 de setembro de 2008.

Auditora Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 15/27), esta auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;
- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Além disso, destacamos que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)-Acrescer às atribuições regulares de servidor

> a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)-Criação de cargo em comissão de controlado geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)-Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos —perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista —teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado.**Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO -REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO**-CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DES-

> DE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES -RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte:
> http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNor mativos/PC014-2012.pdf

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)**."

Neste contexto, é fundamental que este TCE averigue se:

- A situação real em que atua o controlador interno daquele órgão, bem como se o mesmo possui as qualificações necessárias ao exercício do cargo (se possui curso superior e caso

possua, se tal curso possui atribuições compatíveis com o exercício do cargo de controlador interno);

- Se o cargo de controlador interno vem sendo ocupado por servidor em vínculo efetivo, ou seja, tenha sido nomeado no serviço público em decorrência de aprovação em concurso, uma vez que o cargo de controlador interno é incompatível com investidura diversa;

- Se o controle interno está em efetivo funcionamento. Para tanto deve verificar a totalidade do trabalhado executado pelo controle interno;

- Se o controle interno, acaso existente, cumpre os requisitos previstos na CF/88, LRF (LC 101/2000), lei 4.3208/64 e na Resolução do CFC;

Sendo assim, esta auditoria entende ser necessária a **complementação da instrução processual**, consistindo a diligência nas seguintes providências:

1. Intimação do Jurisdicionado para que o mesmo apresente: a folha de pagamento do servidor Lindomar Araújo Martins (meses de janeiro a dezembro de 2013), o documento de nomeação que comprove a forma de provimento do cargo (se demissível ad nutum ou efetivo), o histórico escolar e a cópia do diploma de curso superior.

2. Encaminhamento da totalidade dos relatórios, levantamentos e papéis de trabalho relativos às auditorias realizadas pelo controle interno no âmbito da Câmara Municipal de Rio Negro.

3. Lei de criação do cargo de controlador interno;

4. Informação quanto ao estágio atual de provimento do cargo, se em comissão ou efetivo;

5. Comprovação da realização de concurso para o cargo de controlador interno.

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS - LRF			
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Responsabilidade na gestão fiscal	Duodécimo Recebido	**706.806,29**
		Despesa Empenhada	706.680,43
		Superavit/deficit	**125,86**
	Resultado do Exame		**Regular**

Fonte: Balanço Financeiro fls. 37, peça 6 da presente prestação de contas.

		Limite		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	RCL para base de cálculo	13.927.986,92	100,00
		Limite Autorizado	835.679,21	6,00
		Gasto Realizado	706.680,43	5,07
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls. 186/189, Peça16, TC/2169/2014 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls 37 da presente prestação de contas.

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (fls. 154/169)**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular,** ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF **(fls. 13/21)**,

Quanto **à publicidade e transparência**, o gestor da Câmara Municipal de Rio Negro encaminhou os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro

e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, conforme determina a Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

No entanto, é de se destacar que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.** Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

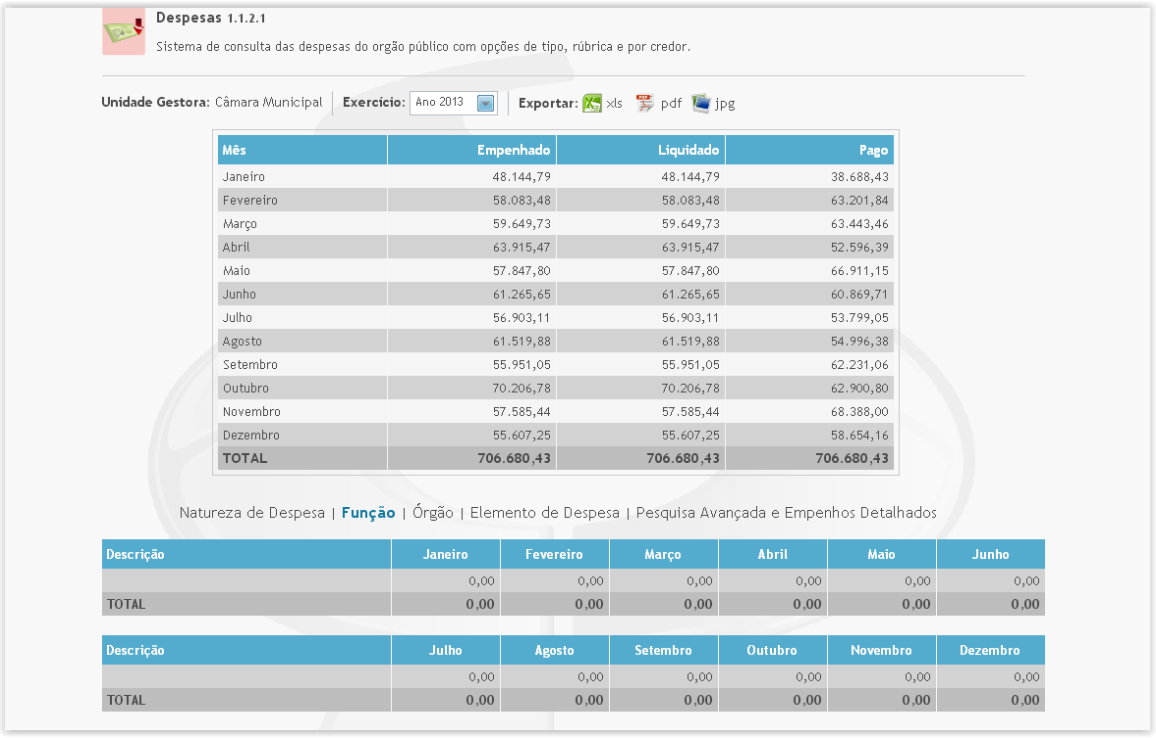
Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei**

Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Em consulta à internet localizamos o site www.**camararionegro.ms.gov.br.** O portal disponibiliza as informações referentes as despesas do legislativo, indicando sua natureza (Corrente/Capital) e o órgão a qual pertencem. No entanto, embora constem as opções de consulta por função e elemento da despesa, estas se encontram zeradas para o exercício de 2013. Vejamos:



Despesas 1.1.2.1

Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.

Unidade Gestora: Câmara Municipal | **Exercício:** Ano 2013 | **Exportar:** xls pdf jpg

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	48.144,79	48.144,79	38.688,43
Fevereiro	58.083,48	58.083,48	63.201,84
Março	59.649,73	59.649,73	63.443,46
Abril	63.915,47	63.915,47	52.596,39
Maio	57.847,80	57.847,80	66.911,15
Junho	61.265,65	61.265,65	60.869,71
Julho	56.903,11	56.903,11	53.799,05
Agosto	61.519,88	61.519,88	54.996,38
Setembro	55.951,05	55.951,05	62.231,06
Outubro	70.206,78	70.206,78	62.900,80
Novembro	57.585,44	57.585,44	68.388,00
Dezembro	55.607,25	55.607,25	58.654,16
TOTAL	706.680,43	706.680,43	706.680,43

Natureza de Despesa | **Função** | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

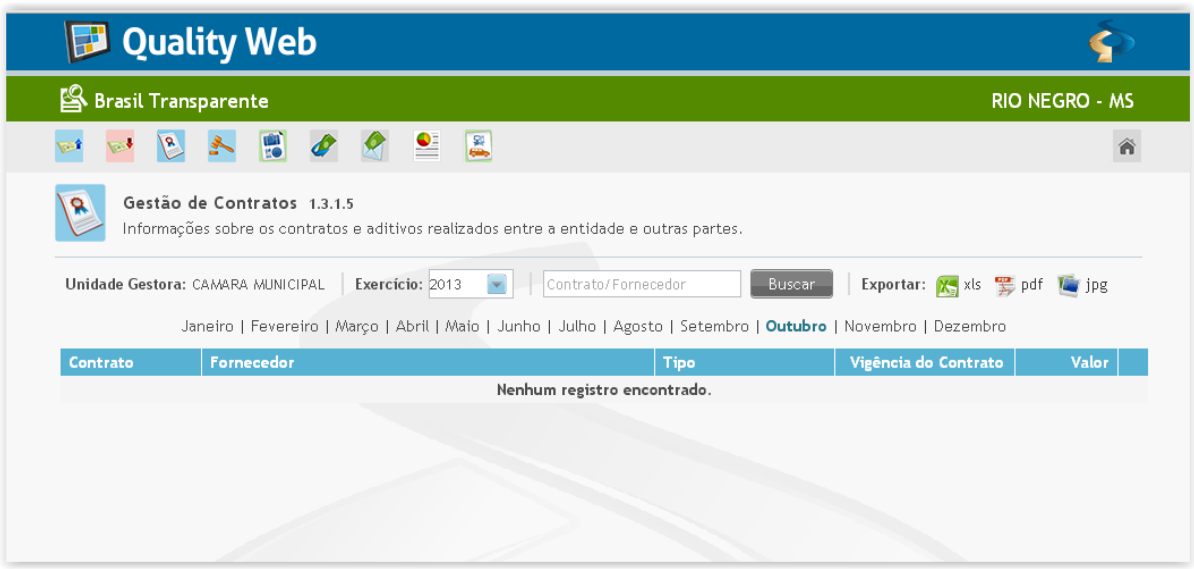
Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

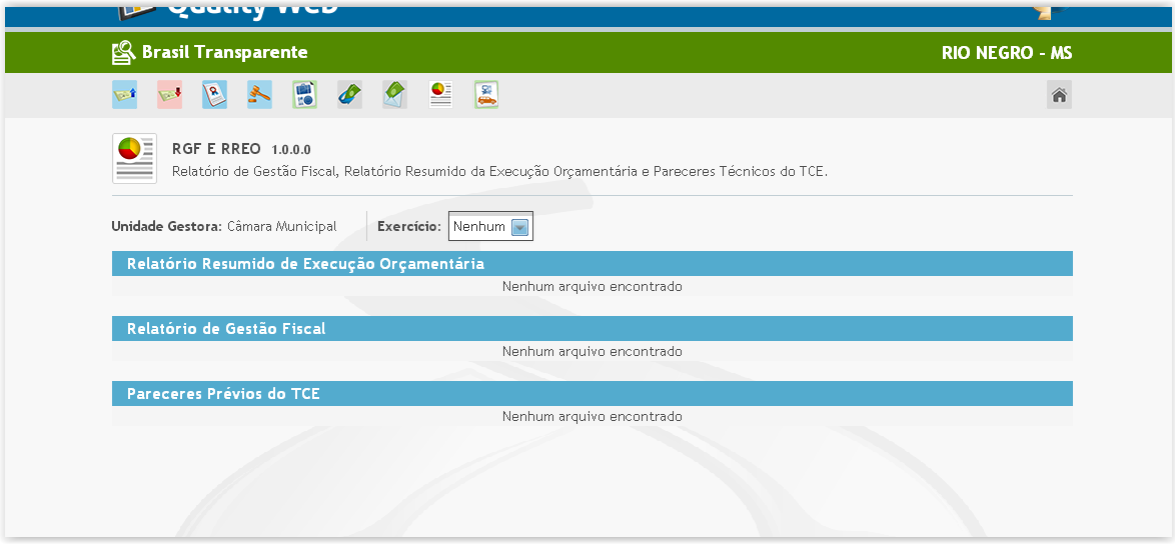
Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/camara_municipal_de_rio_negro/?ano=2013&tp=2
Acesso em 31/05/2016

Já as receitas são demonstradas de forma global, não havendo desdobramentos. A página disponibiliza também ícones para consulta de Gestão de Contratos, Licitações e RGF e RREO. Contudo, todas as opções encontram-se

sem informações disponíveis. Vejamos:



Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/contratos_e_convenios/camara_municipal_de_rio_negro
Acesso em 31/05/2016



Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/camara_municipal_de_rio_negro
Acesso em 31/05/2016

Desta forma, a partir da consulta às informações disponíveis na página www.camararionegro.gov.ms.br, nestes autos em confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 131/2009 e a Lei de Acesso à Informação, elaboramos a tabela a seguir, vejamos:

Dados: Câmara Municipal de Rio Negro
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Rio Negro
Link Transparência: camararionegro.ms.gov.br

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	Não foram divulgados. Não há opção de consulta
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	Existe link para consulta, mas não constam informações.
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	Não foram divulgados e há opção de consulta
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foram divulgados e há opção de consulta
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	Não foram divulgadas e há opção de consulta

Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foram divulgados e há opção de consulta.
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Constam informações sobre a receita total da câmara. No entanto, não foram pormenorizadas.
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	A despesa foi discriminada apenas por sua natureza e órgão.
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Existe opção para consulta, mas as informações não foram disponibilizadas.

Além de toda situação fática posta na tabela acima a cerca do cumprimento dos ditames da transparência pública, importante destacar, que ao não divulgar no site da Câmara ou até do Executivo Municipal, o Relatório de Gestão de Fiscal (RGF), o gestor **incorre na infração administrativa prevista** no art. 5º, inciso I da **Lei de Crimes Fiscais** (Lei 10.028/2000), in verbis:

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> [...]

Destacamos que a conduta infracional que aqui apontamos é deixar de divulgar o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei. Tal conduta infracional é sancionada com multa, sendo competente para aplicação da sanção este TCE/MS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal n.º 10.028/2000). Vejamos:

> Art. 5º ...
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Neste diapasão a pergunta que se faz é como e quando deve o gestor do legislativo municipal DIVULGAR o RGF? Tal pergunta nos remete ao § 2º do art. 55 da LRF, que determina o seguinte:

> Art. 55. omissis
>
> § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o

encerramento do período a que corresponder, **com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

Portanto, no caso em tela, o gestor do legislativo municipal deveria:

- Publicar na impressa oficial o RGF – no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013;
- Publicar, em meio eletrônico de amplo acesso público, ou seja, na internet, o RGF, no mesmo prazo, qual seja: 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013.

Assim, não basta publicar o RGF, visto que §2º do art. 55 da LRF exige a publicação e a divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público. E para garantir a efetividade deste comando legal, a lei de crimes fiscais criou a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, na qual restou tipificada a conduta de **DEIXAR DE DIVULGAR O RGF nos prazos e condições ESTABELECIDAS EM LEI**. Assim, embora caiba a aplicação da sanção retromencionada, deixamos de opinar pela mesma visto que não tem sido comum, por parte deste TCE/MS a cobrança de cumprimento de tal dispositivo legal. Por outro lado, entendemos que é importante que o TCE/MS cumpra sua competência legal de aplicar a multa ao gestor faltoso. Assim, opinamos pela **recomendação e ALERTA** ao gestor quanto à obrigatoriedade de publicar na imprensa oficial e divulgar em meio eletrônico de amplo acesso público (INTERNET) o RGF, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no §1º do art. 5º (multa de 30% dos vencimentos anuais do agente) da Lei de Crimes Fiscais, em caso de não atendimento desta recomendação. Importante alertar o gestor que deixar de divulgar na internet o RGF caracteriza ainda a falta de transparência nas contas públicas, infração tipificada no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS e que, de acordo com o art. 59, inciso III conduz à necessária irregularidade das contas.

Além disso, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 da LRF disponibilizando a execução pormenorizada da receita e despesa com todas as características previstas no art.48-A incisos I e II, à Lei de Acesso a Informação e ao item 11 – letra d

da Resolução CFC n.º 1.133/2008, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 687/2012 – LOA (fls. 05/07 TC/1671/2013) fixou a despesa do legislativo em R$ 670.000,00. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4° - A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixando o orçamento fiscal em **R$ 9.602.150,34** (Nove milhões seiscentos e dois Il e cento e cinqüenta reais e trinta e quatro centavos) e o orçamento da seguridade social em **R$ 3.735.500,00** (Três milhões, setecentos e trinta e cinto mil e quinhentos reais).

Art. 5° - A despesa do conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	8.889.873,84	3.617.000,00	12.506.873,84
Despesas de Capital	578.900,00	118.500,00	697.400,00
Reserva de Contingência	133.376,50	0,00	133.376,50
TOTAL	**9.602.150,34**	**3.735.500,00**	**13.337.650,34**

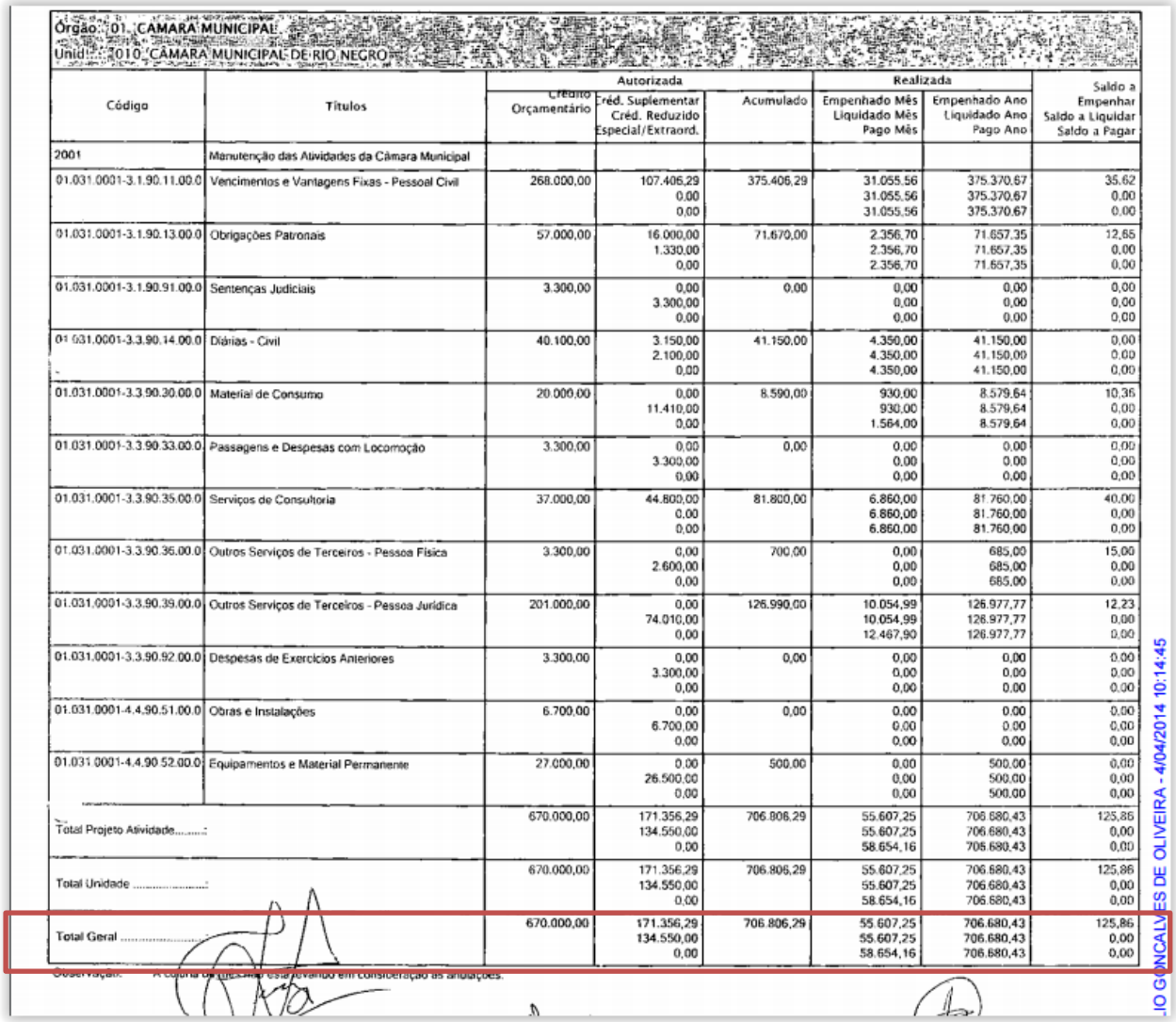
DESPESA POR ÓRGÃO

	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal	670.000,00	0,00	670.000,00
PODER EXECUTIVO			
Gabinete do Prefeito	552.600,00	0,00	552.600,00
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças	1.448.600,00	0,00	1.448.600,00
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	4.229.100,00	0,00	4.229.100,00
Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Trabalho	820.000,00	546.000,00	1.366.000,00

4:23:19

Fonte: Orçamento Programa de Rio Negro, TC/1671/2013, fls. 06, peça 2.

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33) – podemos observar que o montante de créditos orçamentário em decorrência de suplementação foi alterado para R$ 706.806,29. Vejamos:



Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL
Unid.: 2010 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Código	Títulos	Autorizada			Realizada		Saldo a Empenhar / Saldo a Liquidar / Saldo a Pagar
		Crédito Orçamentário	Créd. Suplementar / Créd. Reduzido / Especial/Extraord.	Acumulado	Empenhado Mês / Liquidado Mês / Pago Mês	Empenhado Ano / Liquidado Ano / Pago Ano	
2001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal						
01.031.0001-3.1.90.11.00.0	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	268.000,00	107.406,29 0,00 0,00	375.406,29	31.055,56 31.055,56 31.055,56	375.370,67 375.370,67 375.370,67	35,62 0,00 0,00
01.031.0001-3.1.90.13.00.0	Obrigações Patronais	57.000,00	16.000,00 1.330,00 0,00	71.670,00	2.356,70 2.356,70 2.356,70	71.657,35 71.657,35 71.657,35	12,65 0,00 0,00
01.031.0001-3.1.90.91.00.0	Sentenças Judiciais	3.300,00	0,00 3.300,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.14.00.0	Diárias - Civil	40.100,00	3.150,00 2.100,00 0,00	41.150,00	4.350,00 4.350,00 4.350,00	41.150,00 41.150,00 41.150,00	0,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.30.00.0	Material de Consumo	20.000,00	0,00 11.410,00 0,00	8.590,00	930,00 930,00 1.564,00	8.579,64 8.579,64 8.579,64	10,36 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.33.00.0	Passagens e Despesas com Locomoção	3.300,00	0,00 3.300,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.35.00.0	Serviços de Consultoria	37.000,00	44.800,00 0,00 0,00	81.800,00	6.860,00 6.860,00 6.860,00	81.760,00 81.760,00 81.760,00	40,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.36.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.300,00	0,00 2.600,00 0,00	700,00	0,00 0,00 0,00	685,00 685,00 685,00	15,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.39.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	201.000,00	0,00 74.010,00 0,00	126.990,00	10.054,99 10.054,99 12.467,90	126.977,77 126.977,77 126.977,77	12,23 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.92.00.0	Despesas de Exercícios Anteriores	3.300,00	0,00 3.300,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
01.031.0001-4.4.90.51.00.0	Obras e Instalações	6.700,00	0,00 6.700,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
01.031.0001-4.4.90.52.00.0	Equipamentos e Material Permanente	27.000,00	0,00 26.500,00 0,00	500,00	0,00 0,00 0,00	500,00 500,00 500,00	0,00 0,00 0,00
Total Projeto Atividade.....:		670.000,00	171.356,29 134.550,00 0,00	706.806,29	55.607,25 55.607,25 58.654,16	706.680,43 706.680,43 706.680,43	125,86 0,00 0,00
Total Unidade:		670.000,00	171.356,29 134.550,00 0,00	706.806,29	55.607,25 55.607,25 58.654,16	706.680,43 706.680,43 706.680,43	125,86 0,00 0,00
Total Geral:		670.000,00	171.356,29 134.550,00 0,00	706.806,29	55.607,25 55.607,25 58.654,16	706.680,43 706.680,43 706.680,43	125,86 0,00 0,00

Observação: A coluna de Unidade está levando em consideração as anulações.

...IO GONCALVES DE OLIVEIRA - 4/04/2014 10:14:45

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320/64, fls, 33, peça 4 do TC/2455/2014

O Presidente da Câmara, Sr. João Batista de Souza, enviou os decretos demonstrando a suplementação tendo como fonte o excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotações. Verifica-se também que a Lei Orçamentária do exercício de 2013 apresenta autorização para abertura de crédito suplementar no limite de até **20%** do orçamento anual. Contudo, em razão do Princípio da Unidade

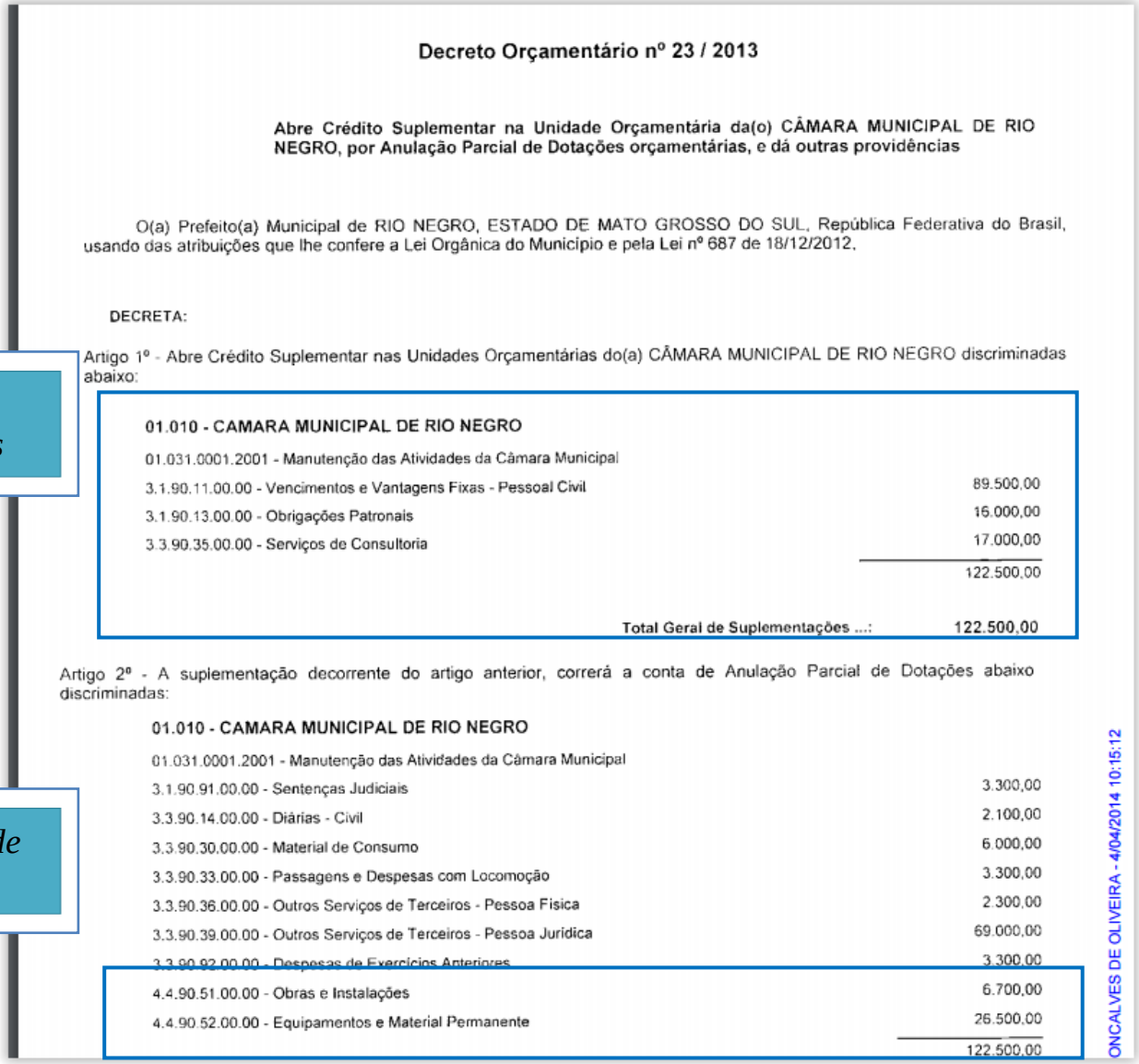
Orçamentária, a aferição do cumprimento de tal limite deve ser realizada na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais de governo de Rio Negro, consolidada (TC/2169/2014).

No entanto, cabe-nos apontar que o Decreto Orçamentário 23/2013 constante às folhas 156 refere-se na prática ao instituto da **transferência**. Vejamos a lição dada pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado, no artigo Créditos Adicionais Versus Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos. Disponível em http://www.tc.df.gov.br/app/biblioteca/pdf/PE500398.pdf:

> " c) **transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho**. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade (DESPESA CORRENTE) ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade (DESPESA DE CAPITAL), que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova."

Vejamos o Decreto Orçamentário 23/2013:

Despesas Correntes



Decreto Orçamentário nº 23 / 2013

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

O(a) Prefeito(a) Municipal de RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 687 de 18/12/2012,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO discriminadas abaixo:

Despesas Correntes

01.010 - CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	
01.031.0001.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	89.500,00
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	16.000,00
3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria	17.000,00
	122.500,00
Total Geral de Suplementações ...:	**122.500,00**

Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

Despesas de Capital

01.010 - CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	
01.031.0001.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais	3.300,00
3.3.90.14.00.00 - Diárias - Civil	2.100,00
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	6.000,00
3.3.90.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	3.300,00
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.300,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	69.000,00
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.300,00
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações	6.700,00
4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	26.500,00
	122.500,00

ONCALVES DE OLIVEIRA - 4/04/2014 10:15:12

Deparamo-nos, desta forma, com a técnica da transferência sendo utilizadas pela administração de Rio Negro para repriorizar as despesas incialmente fixadas, obrigando, nesta situação, a existência de **autorização em lei específica** que permita a modificação do orçamento, não suprindo tal ausência o dispositivo permissivo contido na LOA. Pela clareza, nos valemos, novamente, dos ensinamentos do conselheiro José Ribamar Caldas Furtado:

> Dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º11, que a lei

> orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (numerus clausus). Isso significa que a **LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra**. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica. (Disponível: http://www.tc.df.gov.br/app/biblioteca/pdf/PE500398.pdf. Acesso em 03/03/2016).

Neste mesmo sentido entendeu a Corte Mineira, na Consulta 862.749. Vejamos:

> **Processo nº 862.749**
> **Natureza: Consulta**
> **Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Araguari**
> **Origem: Municípiode Araguari**
>
> –RELATÓRIO
>
> Trata-se de Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Araguari, vereador Rogério Bernardes Coelho, na qual formula o seguinte questionamento: A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 2.209/2011, de autoria do Vereador Werley Ferreira de Macedo, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que informe sobre decisões ou o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito **de verbas de remanejamento que são realizadas pelo município quando da aprovação do orçamento municipal, por exemplo 20% (vinte por cento) de remanejamento quando da aprovação do orçamento.** Sendo assim, solicita ao Tribunal que informe se mesmo já tendo esta autorização, o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é ne-

cessário uma autorização para cada remanejamento. Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 02), encaminhei a consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 04/07, no qual informa que não foram identificadas deliberações acerca do questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo Consulente (fl. 06/07). Destacou, entretanto, que, nas respostas às Consultas nos 742472, 741566, 735383, 723995 e 695159, este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento de verbas deve ser autorizado por lei específica, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, bem como da justificativa pela adoção do procedimento. Já na Consulta nº 683249, o Tribunal entendeu que estariam dispensadas de autorização legislativa as transferências de recursos entre as mesmas categorias de programação orçamentárias. É o relatório, no essencial.

Mérito

...

Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de **créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo**, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República.

...

Com efeito, verifica-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal estabelece que **são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**(grifo nosso). Nesse sentido, resta claro que o uso de tais instrumentos pelo gestor deve estar previamente **autorizado por lei ordinária**. Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa. No entanto, esta autorização legislativa **não pode**

> **constar previamente na lei orçamentária anual,** uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Dessa forma, respondendo ao questionamento do Consulente, não é possível a fixação, na lei orçamentária anual, **de autorização para o remanejamento de recursos orçamentários**, por expressa vedação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser editada outra lei para dispor a respeito do tema.
>
> ...
>
> III –CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos –os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. É como respondo, Excelência.
>
> Disponível em http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=682513&processo=862749&data=25%2F06%2F2014%2000%3A00%3A00

Desta forma, no que tange ao orçamento, esta Auditoria verificou:

- Comprovação da alteração do Orçamento da Câmara Municipal de Rio Negro, por meio de decretos expedidos pelo

executivo, conforme documentos constantes às fls. 155/159;

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento anual, no entanto, em virtude do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento do limite máximo a ser suplementado deverá ser realizada no momento da apreciação da prestação de contas anuais de governo;

- Infringência à vedação contida no art. 167, VI da Constituição Federal, por utilizar o instituto da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Entendemos que tal impropriedade deva ser objeto de verificação por ocasião da análise das contas de governo da prefeitura de Rio Negro (TC /2169/2014);

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 33, sendo a despesa autorizada de R$ 670.000,00 e a empenhada de R$ 706.680,43.

2.2.6) Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa

Compete a este TCE/MS a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. O art. 59, inciso I, da LO/TCE/MS determina que as contas serão consideradas regulares quando além da exatidão dos demonstrativos contábeis comprovarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

Sendo assim, dado o caráter meramente documental das presentes contas e consideradas, portanto, as limitações que decorrem de uma análise meramente documental, esta auditoria elaborou uma análise qualitativa da execução orçamentária da despesa, com o objetivo de aferir a legitimidade, economicidade e legalidade dos atos de gestão que possam ser apurados a partir do cotejo dos documentos constantes dos autos e do cruzamento de informação do sistema SICOM.

A análise qualitativa das informações sobre a execução orçamentária da despesa é a seguinte:

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA	Despesas Correntes	Pessoal e Encargos Sociais	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$	375.370,67	53,12%	83,97%
			Obrigações Patronais	R$	71.657,35	10,14%	16,03%
			TOTAL PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	**R$**	**447.028,02**	***	100,00%
		Outras Despesas Correntes	Diárias	R$	41.150,00	5,82%	15,88%
			Material de Consumo	R$	8.579,64	1,21%	3,31%
			Serviços de consultoria	R$	81.760,00	11,57%	31,55%
			Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R$	685,00		
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	126.977,77	17,97%	49,00%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**259.152,41**	***	99,74%
	Despesas de Capital	Investimentos					
			Equipamentos e Material Permanente	**R$**	**500,00**	0,07%	100%
	TOTAL DA DESPESA EMPENHADA						
Fonte: Anexo II - Despesa Segundo a Natureza da Despesa fls. 67				**R$**	**706.680,43**	**99,90%**	****

Destaca-se a impossibilidade desta auditoria emitir uma opinião sobre as Demonstrações Contábeis da Edilidade sem verificar a materialidade das informações, sobretudo, quando algumas delas requerem análise adicional. Frisamos que tal procedimento deveria ser efetivado por ocasião da análise técnica, uma vez que, de acordo com as Normas de Auditoria Governamental –NAG's, a metodologia de auditoria deve dispor de mecanismos para seleção do objeto segundo os critérios de relevância, risco e materialidade. Vejamos o que determinam as NAG's:

> 4106 – A metodologia deve dispor de mecanismos para a seleção do objeto da auditoria, segundo critérios de **relevância, risco e materialidade**.

4106.1 – A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

4106.2 – O **risco** é **a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos**. O risco é classificado na forma descrita na NAG 4311.1.

4106.3 – A materialidade refere-se **à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos**.

4107 –A metodologia deve, sempre que possível, dispor de critérios de amostragem, baseados na avaliação do sistema de controles internos (SCI) e na materialidade das operações.

Sendo assim, ao analisarmos a materialidade dos valores envolvidos nas demonstrações contábeis e tendo como base a planilha "Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa", definimos os grupos de natureza da Despesa referente a **serviços de assessoria e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica** para realizar uma pesquisa mais aprofundada.

Dos números disponíveis no Anexo 2 (Despesa Segundo a Natureza da Despesa), fls 67, depreende-se que do total de despesas da Câmara Municipal(**R$ 706.680,43)** 29,53% do total empenhado foram gastos com Serviços de Consultoria (R$ 81.760,00) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R$ 126.977,77). No quadro a seguir identificamos as despesas mais significativas:

CREDOR	VALOR EMPENHADO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PROCESSO TC/MS
KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO	R$ 39.700,00	Serviços de assesoria e consultoria	Processo não localizado no e-TCE

DENIS DA MAIA - ME	R$ 42.600,00	Locação de Software de Gestão Pública	Processo não localizado no e-TCE
KOHL & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R$ 42.000,00	Serviços de assessoria e consultoria jurídica	Processo não localizado no e-TCE
Associação Comunitária de Rio Negro	R$ 30.000,00	Serviços de radiofusão comunitária, apoio cultural na divulgação dos trabalhos do poder legislativo	Abaixo do limite
TAG3 Desenvolvimento Digital Ltda	R$ 500,00	Hospedagem do portal web do Poder Legislativo	Abaixo do limite
F.A Vasum - ME	R$ 30.800,00	Locação de software	Abaixo do limite
Fonte: Arquivos SICOM	**R$ 185.600,00**		

Total da Despesa c/serv. PJ **R$ 185.600,00**

Em consulta ao Sistema e-TCE, contudo, não localizamos as prestações de contas referentes aos contratos com as empresas KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento, Denis da Maia – ME e Kohl & Portes Advogados Associados S/S:



Fonte: Sistema e-TCE

É importante esclarecer que o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em seu art. 206, inciso II, então vigente aos fatos aqui analisados, determinava que todos os documentos relativos a contratos de valor igual ou superior a R$ 32.000,00 deveriam ser encaminhados para aprovação desta

Corte de Contas. Vejamos a normativa:

> **Art. 206**
>
>
>
> II - serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos firmados com valor igual ou superior
>
> a) R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia;
>
> **b) R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos demais casos;**
>
> § 1º Na aferição dos limites estabelecidos no inciso II, deverá ser observado o disposto no art. 23 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Destacamos que tais dispositivos foram posteriormente revogados pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015, mudança essa que elevou os valores das contratações públicas que devem, obrigatoriamente, ser submetidas à análise do TCE/MS. No entanto, os contratos aqui mencionados, celebrados pela Câmara Municipal de Rio Negro, estavam na ocasião da sua celebração sob a égide do art. 206, inciso II, b, conforme texto normativo transcrito acima.

A Instrução Normativa nº 35/2011, Manual de Peças Obrigatória, complementa a orientação ao Jurisdicionado informando que os documentos referentes a contratos, convênios, ajustes, congêneres e disposições gerais precisam ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo **de até 15 dias após a data da publicação**. Vejamos:

> **CAPÍTULO III**
>
> **SEÇÃO I**
>
> CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES

GERAIS

1 – CONTRATOS 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato. (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Nesta situação entendemos que o presidente do legislativo de Rio Negro, por não remeter a documentação referente aos contratos celebrados com as empresas KMD Assessoria, Consultoria e Planejamento, Denis da Maia – ME e Kohl & Portes Advogados Associados S/S praticou infração nos termos do Art. 42, caput, e inciso II (omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido) da LO-TCE/MS, sujeitando-se a multa do art. 45, I, da Lei Orgânica.

Das informações disponíveis no Sicom, depreende-se ainda que as empresas F.A Vasum - ME e Denis da Maia - Me apresentam semelhanças nas descrições dos serviços prestados. Ambas foram responsáveis por serviços de locação de software. Contudo, não é possível concluir que tipo de produto a administração pública adquiriu.

Além disso, identificamos empenhos no valor total de R$ 500,00 em nome da empresa TAG3 Desenvolvimento Digital Ltda para prestação de serviços com provedor de hospedagem do site do Poder Legislativo. Vejamos imagem retirada do Sicom:

Critérios Usados: **Processo:00000/00**

Município: RIO NEGRO - Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - Data entre: 1/1/2013 e 31/12/2013

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	CPF/CNPJ
Órgão	Unidade				Valor Anulado
Especificação					Valor Empenho
SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA -ME	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	45	22/2/2013	01088055000168
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com confecção de carimbos para a Câmara Municipal.					140,00
				Saldo do Empenho:	**140,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	65	20/3/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com hospedagem do sitio da Câmara Municipal.					100,00
				Saldo do Empenho:	**100,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	109	23/4/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com hospedagem do portal web do Poder Legislativo.					50,00
				Saldo do Empenho:	**50,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	142	24/5/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com hospedagem de portal web da Câmara Municipal.					50,00
				Saldo do Empenho:	**50,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	248	21/8/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com provedor de hospedagem de site do Poder Legislativo.					150,00
				Saldo do Empenho:	**150,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	274	25/9/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a hospedagem de portal e site do Poder Legislativo.					50,00
				Saldo do Empenho:	**50,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	301	23/10/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com empresa de hospedagem de portal e site do Poder Legislativo Municipal.					50,00
				Saldo do Empenho:	**50,00**
TAG3 DESENVOLVIMENTO DIGITAL LTDA	01.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	327	25/11/2013	10670786000108
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	1 - CAMARA MUNICIPAL				0,00
Valor que se empenha referente a prestação de serviços com hospedagem de portal e site da Câmara Municipal.					50,00
				Saldo do Empenho:	**50,00**

Fonte: Sicom

Contudo, conforme já demonstrado no item 2.2.3 deste parecer não localizamos página da Câmara Municipal de Rio Negro na internet, o que configura pagamento de serviço sem efetiva prestação.

Pelo exposto e diante das dúvidas suscitadas, opinamos pela intimação do jurisdicionado para que justifique as contratações, esclarecendo também:

- Quais softwares foram locados das empresas F. A Vasum – ME e Denis da Maia – ME? Na possibilidade, encaminhar amostra do produto resultante dos softwares alugados.

- Em que sentido os softwares têm contribuído para a prestação de serviço à comunidade ou andamento dos trabalhos no legislativo?
- Indique o endereço eletrônico do legislativo na internet e demonstre a prestação de serviço por parte da empresa TAG3 Desenvolvimento Digital Ltda.
- Existem servidores concursados para o exercício de atividade contábil e jurídica no quadro de pessoal da Câmara de Rio Negro? Justifique.
- Informe quais serviços foram prestados pelas empresas KDM Assessoria, Consultoria e Planejamento e Kohl & Portes Advogados Associados S/S.
- Quais serviços foram prestados ainda pela Associação Comunitária de Rio Negro? Encaminhar o produto resultante da contratação.

Opinamos também para que o gestor seja intimado a remeter a essa Corte de Contas os contratos com as empresas KMD Assessoria, Consultoria e Planejamento, Denis da Maia – ME e Kohl & Portes Advogados Associados S/S, atendendo desta forma o art. 206, inciso II, letra b, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa 76/2013).

2.2.7) Das Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 39/40;

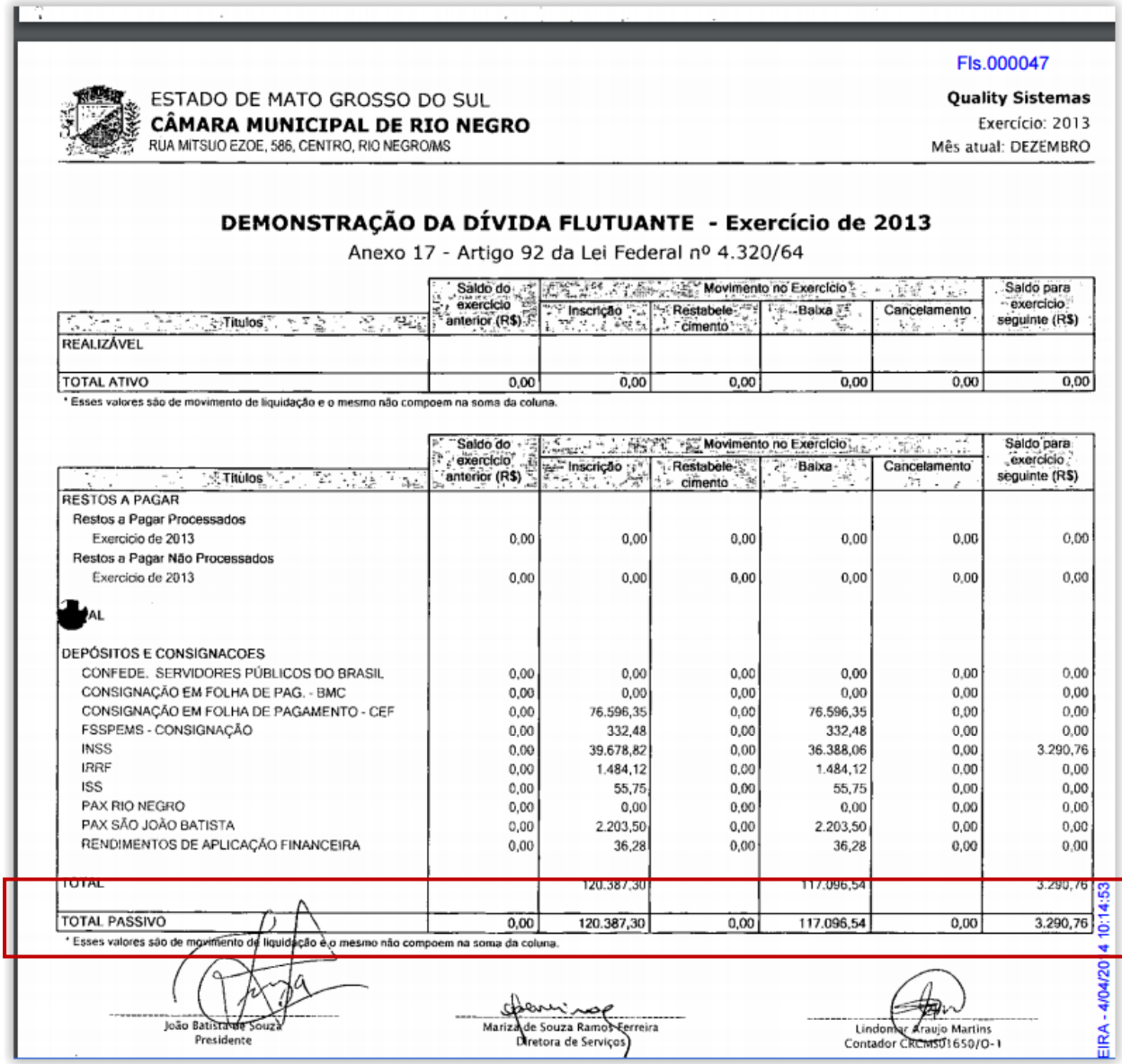
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 42/43.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Extraorçamentária	706.680,43
2 - Depósitos e Consignações	120.387,30
3 - Interferências Financeiras	706.806,29
4 – Saldo do Exercício Anterior	0,00
5 – Soma	**1.533.874,02**
6 - Despesa Orçamentária	706.680,43
7- Despesas Extra-orçamentária	823.902,83
10 – Soma	**1.530.709,12**
11 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (10-5)	**3.290,76**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 37, peça 4.

No Balanço Financeiro, podemos observar a existência de disponibilidade financeira de **R$ 3.290,76** para o exercício seguinte. É importante mencionar que o valor corresponde à dívida flutuante, conforme demonstrado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), fls. 47. Vejamos:



Fls.000047

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RUA MITSUO EZOE, 586, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2013
Mês atual: DEZEMBRO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE - Exercício de 2013

Anexo 17 - Artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64

Títulos	Saldo do exercício anterior (R$)	Movimento no Exercício				Saldo para exercício seguinte (R$)
		Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	
REALIZÁVEL						
TOTAL ATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Esses valores são de movimento de liquidação e o mesmo não compoem na soma da coluna.

Títulos	Saldo do exercício anterior (R$)	Movimento no Exercício				Saldo para exercício seguinte (R$)
		Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	
RESTOS A PAGAR						
Restos a Pagar Processados						
Exercicio de 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados						
Exercicio de 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
[redacted]AL						
DEPÓSITOS E CONSIGNACOES						
CONFEDE. SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAG. - BMC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CEF	0,00	76.596,35	0,00	76.596,35	0,00	0,00
FSSPEMS - CONSIGNAÇÃO	0,00	332,48	0,00	332,48	0,00	0,00
INSS	0,00	39.678,82	0,00	36.388,06	0,00	3.290,76
IRRF	0,00	1.484,12	0,00	1.484,12	0,00	0,00
ISS	0,00	55,75	0,00	55,75	0,00	0,00
PAX RIO NEGRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAX SÃO JOÃO BATISTA	0,00	2.203,50	0,00	2.203,50	0,00	0,00
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00	36,28	0,00	36,28	0,00	0,00
TOTAL		120.387,30		117.096,54		3.290,76
TOTAL PASSIVO	0,00	120.387,30	0,00	117.096,54	0,00	3.290,76

* Esses valores são de movimento de liquidação e o mesmo não compoem na soma da coluna.

João Batista de Souza
Presidente

Mariza de Souza Ramos Ferreira
Diretora de Serviços

Lindomar Araujo Martins
Contador CRCMS01650/O-1

EIRA - 4/04/20 4 10:14:53

Mencionamos ainda a devolução aos cofres do executivo de Rio Negro do valor de R$ 125,86 referente aos saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes no Passivo do Legislativo, obedecendo com isso a **Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT**, da Secretaria do Tesouro Nacional e atendendo ao Princípio da Unidade Orçamentária. Vejamos a íntegra da **Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT**:

A Portaria nº 339 de 29/08/2001, da STN, que estabelece a forma de transferências financeiras para cobertura da execução

orçamentária de cada ente da federação, dispõe o seguinte:

"*Financeiros As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;*

Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores".

4. Nos termos da Portaria acima citada, foram eliminadas as receitas e despesas entre órgão e entidade de cada ente (União, Estado, DF e Municípios) de forma que os **saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes,** existentes no passivo do Poder Legislativo, **deverão ser devolvidos ao poder repassador** ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

5. Diante do exposto, não havendo obrigatoriedade de devolução dos saldos financeiros não utilizados pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo considerará como antecipação da liberação de cota financeira do exercício seguinte para o Poder Legislativo. No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, deduzido do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	707.306,29
2 - Variações Passivas.	706.806,29
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(500,00)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 42/43

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	**89.427,21**
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**500,00**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**89.927,21**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. e do Anterior fls. 39/40

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

A análise destas contas de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, e sendo a população do município de Rio Negro de **5.036 habitantes**, conforme informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2010, endereço http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=500730 , os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme as tabelas a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 7% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da	Receita Base Constitucional	**10.116.332,52**	**100,00**
		Limite autorizado	708.143,27	7,00%
		Despesa Total da Câmara	706.680,43	6,98

	receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Municipal		
	Resultado do Exame	**Regular**		

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls 176/179 TC/5023/2013, peça 13 e Balanço Financeiro, fls 37, peça 6, da presente prestação de contas

É importante esclarecer que a Receita Base Constitucional elaborada por essa Auditoria diverge da apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista a não inclusão por parte da 3ª ICE dos valores referentes ao ICMS Desoneração, Lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir, no valor de R$ 12.134,16.

O Parecer C nº **00/0003/01**, de 28 de março de 2001, é claro neste sentido. Vejamos:

> PARECER-C Nº 00/0003/01 DE 28 DE MARÇO DE 2001
> PROCESSO TCE-MS Nº 000511/2001
> ASSUNTO Consulta
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Campo Grande
>
> RELATOR Conselheiro RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.
>
> O egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 28 de março de 2001, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA, decidiu, por unanimidade de votos responder nos seguintes termos:
>
> ...
>
> **Pergunta: 2** - No somatório das transferências constitucionais podem ser incluídos os repasses **com ICMS Exportação (Lei**

Kandir) e FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental?

Resposta: Os repasses referentes ao **ICMS Exportação** (Lei Kandir) **devem ser incluídos no somatório das transferências constitucionais, por tratar-se de um ressarcimento tributário pela isenção dada aos produtos destinados à exportação, compensatório do prejuízo em razão da perda de arrecadação pelos entes federados**. O FUNDEF, entretanto, por tratar-se de fundo de natureza contábil e constituir-se de recursos oriundos de parcelas de impostos já considerados na receita tributária, com destinação e aplicação específica no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9424/96, sua receita não deve ser incluída no somatório das transferências constitucionais, para efeito do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, nada obstante seja computado na receita corrente líquida por força de disposição expressa da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 2º, inciso IV, § 1º

Assim, esclarecidas as divergências passamos aos demais pontos de controle.

CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Não gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
		Duodécimo Recebido	706.806,29	100,00
		Limite autorizado	494.764,41	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	375.370,67	53,10
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa), fls. 67, peça 14 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 33, peça 4.

Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "a"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 20%	4.008,47
	Subsídio dos Vereadores de Rio Negro	2.150,00
	Subsídio do Presidente do legislativo	2.600,00
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011 e Lei Municipal nº 860/2012 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Rio Negro (fls. 95/96) peça nº 16 e folha de pagamento fls. 97/148, peça 17).

Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "a"	Habitantes do Município	5.036
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento, fls.97/148, peça 7 e Censo IBGE 2010.

CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Não superação do montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	**Especificação**	**Valor RS**	**%**
		Receita Total do Município	14.111.857,90	100,00
		Limite autorizado	705.592,89	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	237.600,00	1,69%
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas (consolidado), fls. 118/ 124 TC/2871/2014, peça 15, e Folha de Pagamento dos vereadores, fls. 63/109, peça 11, da presente prestação de contas.

Da análise ora apresentada depreende-se que a Câmara Municipal de Rio Negro respeitou os limites constitucionais impostos pela Carta Magna de 1988, uma vez que as despesas totais, com a folha de pagamento e remuneração dos vereadores encontram-se em conformidade com os ditames da Carta de República. Além disso, é de se destacar que o subsídio dos vereadores respeitou o

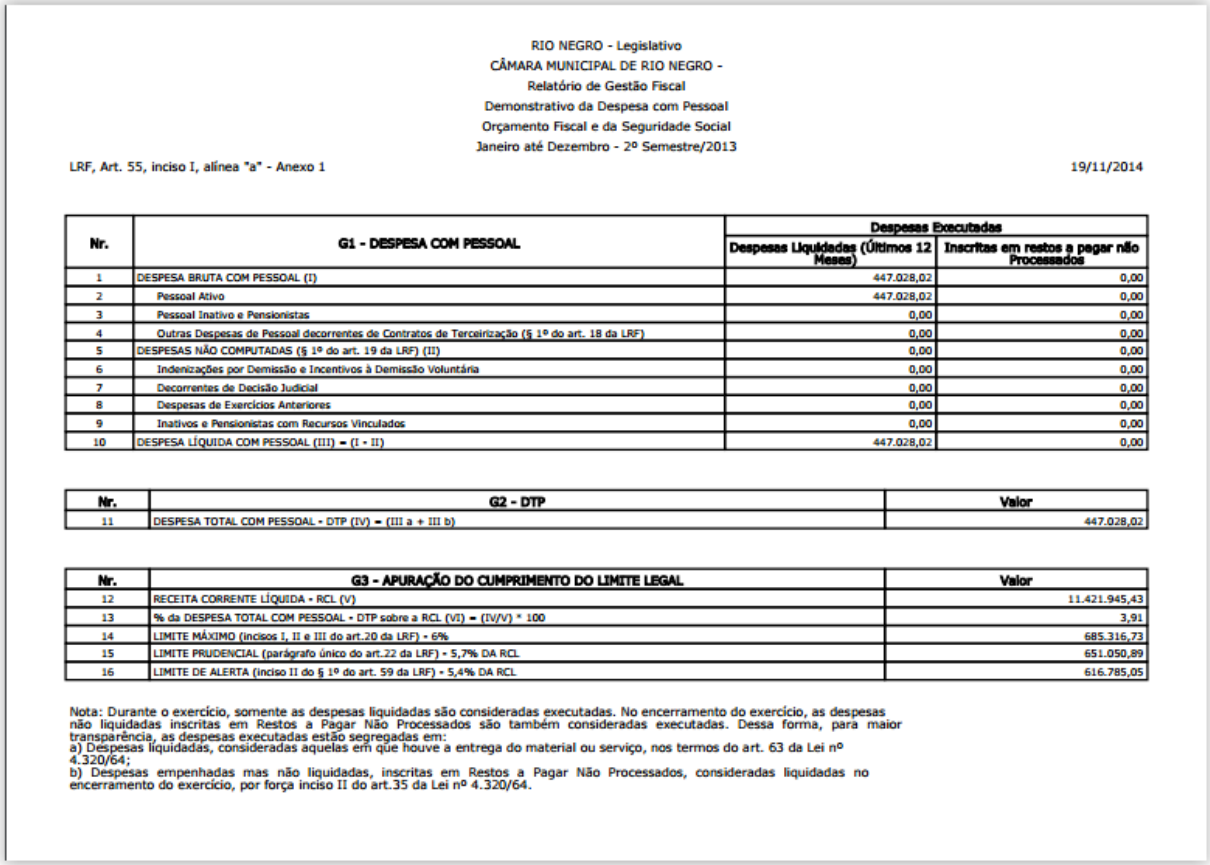
teto de 20% do subsídio dos deputados estaduais, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, alínea a da CF/88.

2.2.9) Lei de Responsabilidade Fiscal – RGF

O art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) determina que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O demonstrativo tem como objetivo garantir o equilíbrio nas contas públicas, pelo cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

A Instrução Normativa nº 35/2011 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul determina que o RGF deva ser encaminhado a Corte de Contas até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre ou semestre. A Câmara Municipal de Rio Negro optou por enviar o relatório semestralmente.

Analisando os anexos da LRF constatamos que as informações referentes ao gasto com pessoal são idênticas as apresentadas no Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Despesa Segundo a Natureza da Despesa (fls 67/68) totalizando o montante de R$ 447.028,02. Contudo localizamos divergências na Receita Corrente Líquida. Vejamos:



RIO NEGRO - Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO -
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 2º Semestre/2013

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo 1 — 19/11/2014

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas	
		Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses)	Inscritas em restos a pagar não Processados
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	447.028,02	0,00
2	Pessoal Ativo	447.028,02	0,00
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
8	Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	447.028,02	0,00

Nr.	G2 - DTP	Valor
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	447.028,02

Nr.	G3 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	11.421.945,43
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,91
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6%	685.316,73
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 5,7% DA RCL	651.050,89
16	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,4% DA RCL	616.785,05

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei nº 4.320/64.

Fonte: http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2014/11//1561960_UG287507_PE2477_Anexo1-RGF.pdf – Acesso em 14/04/2016

Tendo como base o Balanço Geral da Prefeitura de Rio Negro, exercício 2013, constante do TC/2169/2014, identificamos que a Receita Corrente Líquida do Município é de R$ 13.927.986,92, conforme demonstra a tabela a seguir:

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**15.879.934,82**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-1.951.947,90	14,00
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**13.927.986,92**	**86,00**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls. 186/189, Peça16, TC/2169/2014.

Oportuno esclarecer que tais divergências, ferem os atributos da

informação contábil como a confiabilidade, integridade e fidedignidade, ainda impactam diretamente o controle de gastos com pessoal. Vejamos NBC T 16 que tratam das formalidades do Registro Contábil:

> **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**
> **NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**
> **NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL**
> **FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL**
>
> 3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.
>
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
>
> (a) Comparabilidade – os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.
> (b) Compreensibilidade – as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários. Para esse fim, presume-se que estes já tenham conhecimento do ambiente de atuação das entidades do setor público. Todavia, as informações relevantes sobre temas complexos não devem ser excluídas das demonstrações contábeis, mesmo sob o pretexto de que são de difícil compreensão pelos usuários.
> **(c) Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem

segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

(e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.

(f) Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

(g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

(h) Representatividade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem conter todos os aspectos relevantes.

(i) Tempestividade – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários.

(j) Uniformidade – os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis, mesmo que geradas por diferentes entidades. Esse atributo permite a interpretação e a análise das informações, levando-se em consideração a possibilidade de se comparar a situação econômico-financeira de uma entidade do setor público em distintas épocas de sua atividade.

Além disso, a elaboração dos demonstrativos fiscais, como é o caso do RGF, em desacordo com as normas legais, caracteriza a escrituração das contas

públicas de forma irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII e que poderá conduzirá a necessária irregularidade das contas a teor do que dispõe o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

Os demais anexos do RGF, disponíveis no sistema LRF Transparência, retrataram fielmente as informações constantes nos demonstrativos da presente prestação de contas. Contudo, necessário esclarecer as divergências suscitadas. Desta forma, **entendemos oportuno intimar o jurisdicionado para prestar os esclarecimentos necessários, no que tange à apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), relativa ao 2º semestre de 2013.** Oportuno destacar que a 3ª ICE ao analisar o RGF – 2º sem/2013 também constatou tal divergência (vide – TC 4049/2014 - fls. 164 ANA 3ICE) e a informação disponível no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2.2.10) Das irregularidades

Ao analisar estas contas constatamos as seguintes irregularidades:

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

a. Violação ao Princípio da Segregação de Funções, provendo o cargo de controlador interno, com servidor encarregado de elaborar as demonstrações contábeis (item 2.2.2). Infringência à CF/88 – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – arts. 75/80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e à Resolução ATRICON nº 05/2014;

b. Ausência de prestação de contas referente aos contratos celebrados com as empresas KMD Assessoria, Consultoria e Planejamento, Denis da Maia – ME e Kohl & Portes Advogados Associados S/S, praticando, desta forma, infração nos termos do art. 42, caput, e inciso II (omissão total ou parcial de prestar

contas no prazo estabelecido) da LO-TCE/MS, sujeitando-se a multa do art. 45, I, da Lei Orgânica.

c. Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 (item 2.2.3);

3. IRREGULARIDADE DE ORDEM CONTÁBIL

a. Divergência na Receita Corrente Líquida apurada por essa Auditoria e pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 164 ANA 3ICE – 4049/2014) e a informação disponível no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Sistema LRF Transparência, conforme demonstrado no item 2.2.9 deste parecer;

2.2.11) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Em que pese a análise qualitativa efetuada com base no cruzamento de informações obtidas pelo SICOM, entendemos que este cruzamento está sujeito às limitações típicas de uma análise documental efetuada, não substituindo, portanto, uma análise in loco de acordo com a programação de auditorias deste Tribunal. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.12) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando,

portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **PRELIMINARMENTE**, pela intimação dos responsáveis:

a.1) para que apresente a folha de pagamento do servidor Lindomar Araújo Martins (meses de janeiro a dezembro de 2013), o documento de nomeação que comprove a forma de provimento do cargo (se demissível ad nutum ou efetivo), o histórico escolar e a cópia do diploma de curso superior. Encaminhe a totalidade dos relatórios, levantamentos e papéis de trabalho relativos aos trabalhos e pareceres realizadas pelo controle interno no âmbito da Câmara Municipal de Rio Negro, a Lei de criação do cargo de controlador interno e as informações quanto ao estágio atual de provimento do cargo, se em comissão ou efetivo, conforme apontado no item 2.2.2 deste parecer;

a.2) para que justifique as contratações com as empresas Denis da Maia – ME, F.A Vasum - ME, KDM Assessoria, Consultoria e Planejamento e Kohl & Portes Advogados Associados s/s esclarecendo:

- Quais softwares foram locados das empresas F. A Vasum – ME e Denis da Maia – ME? Na possibilidade, encaminhar amostra do produto resultando dos softwares alugados.
- Em que sentido os softwares têm contribuído para a prestação de serviço à comunidade ou andamento dos trabalhos no legislativo?

- Indique o endereço eletrônico do legislativo na internet e demonstre a prestação de serviço por parte da empresa TAG3 Desenvolvimento Digital Ltda.
- Existem servidores concursados para o exercício de atividade contábil e jurídica no quadro de pessoal da Câmara de Rio Negro? Justifique.
- Informe quais serviços foram prestados pelas empresas KDM Assessoria, Consultoria e Planejamento e Kohl & Portes Advogados Associados S/S.
- Quais serviços foram prestados ainda pela empresa Associação Comunitária de Rio Negro? Encaminhar o produto resultante da contratação.

a.3) para que remeta a essa Corte de Contas os contratos com as empresas Denis da Maia – ME, F.A Vasum - ME, KDM Assessoria, Consultoria e Planejamento e Kohl & Portes Advogados Associados s/s, atendendo desta forma o art. 206, inciso II, letra b, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa 76/2013);

a.4) Esclareça as divergências apontadas na apuração da RCL(item 2.3.9 deste parecer) referente às informações disponíveis no Sistema LRF Transparência;

b)**ALTERNATIVAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pelo não cabimento da preliminar suscitada, opinamos:**

b.1) pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, caput, incisos V, VIII e IX combinado com o art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b.2) pela aplicação da multa do art.45, I da LO-TCE/MS em face do

ato infracional previsto no art. 42, inciso II da LO-TCEMS (omissão parcial de prestar contas), tendo em vista o não encaminhamento dos documentos relativos aos contratos firmados com as empresas Denis da Maia – ME, F.A Vasum - ME, KDM Assessoria, Consultoria e Planejamento e Kohl & Portes Advogados Associados s/s, conforme demonstrado no item 2.2.6;

b.3) pela aplicação da multa do art.45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso IX da LO-TCEMS (violação de prescrição legal e regulamentar que determina a necessidade de segregação de funções na instituição do Sistema de Controle interno, bem como instituir o Controle interno sem observar os requisitos formais exigidos para instituição do mesmo), tendo em vista a ausência de segregação das funções de contador e controlador interno (vide item 2.2.2 deste parecer);

b.4) pela aplicação da multa do art.45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCEMS (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a apuração da Receita Corrente Líquida em desconformidade com a legislação que rege a matéria (vide item 2.2.9 deste parecer);

b.5) **pela fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 74 da CF/88, art. 54, § único e art. 59 da LRF, arts. 75/80 da Lei 4.320/64, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e à Resolução ATRICON nº 05/2014, **instituindo o controle interno com obediência ao Princípio da Segregação de Funções e, em atenção, ao art. 37, II e V da CF/88, realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno**, conforme item 2.2.2 deste parecer;

b.6) pela fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao

art. 48 da LRF e ao item 11 – letra d da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3 deste parecer;

b.7) pela recomendação e ALERTA ao gestor quanta à necessidade de divulgar o RGF na internet (§ 2º do art. 55 da LRF), sob pena de punição com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, conforme previsto no art. 5º , inciso I, §§ 1º e 2º da Lei de Crimes Fiscais. Em caso de não atendimento, ficará o gestor sujeito à multa correspondente.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jpmr

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**15.879.934,82**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-1.951.947,90	14,00
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**13.927.986,92**	**86,00**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls. 186/189, Peça16, TC/2169/2014.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER LEGISLATIVO

	Especificação	R$	%
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	447.028,02	3,20
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	447.028,02	3,20
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), fls 67, peça 14 da presente prestação de contas.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988				
REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**Especificação**	**Base Legal**	**Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$**	
	RECEITA TRIBUTÁRIA		**R$ 825.472,13**	**8,16%**
	IPTU	Art. 156, I CF	R$ 63.438,15	0,63%
	IRRF	Art. 158, I CF	R$ 74.203,57	0,73%
	ITBI	Art. 156, II CF	R$ 325.040,41	3,21%
	ISS	Art. 156, III CF	R$ 265.278,92	2,62%
	TAXAS	Cód. Tributário	R$ 22.756,53	0,22%
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
	COSIP : (Não incluso)		R$ 0,00	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (74.754,55 + 0,00)	Cód. Tributário	R$ 74.754,55	0,74%
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**R$ 6.355.480,44**	62,82%
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	R$ 0,00	
	FPM	Art. 159 I, b CF	R$ 6.110.055,60	60,40%
	ITR	Art. 158, II CF	R$ 233.290,68	2,31%
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	R$ 12.134,16	0,12%
	DO ESTADO		**R$ 2.935.379,95**	29,02%
	ICMS	Art. 158, IV CF	R$ 2.784.532,77	27,53%
	IPVA	Art. 158, III CF	R$ 104.241,21	1,03%
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	R$ 19.099,77	0,19%
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	R$ 27.506,20	0,27%
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)	**R$ 10.116.332,52**		100,00%
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**R$ 708.143,28**		7,00%
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).	**R$ 706.806,29**		6,99%
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**Regular**		

PARECER PAR - GACS PSS - 6692/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2455/2014**
PROTOCOLO	:	**1487351**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**
RESPONSÁVEL	:	**JOÃO BATISTA DE SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, para apreciação da diligência/complementação da instrução processual solicitada (RI/TCE/MS – art. 111, § único). Caso deferida a diligência, após a manifestação do corpo técnico, retornem os autos a esta auditoria para nova manifestação.

Indeferida a diligência, entendemos cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS, devendo os autos ser remetidos diretamente ao Douto Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2016.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta